



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001322/96-13
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.473
RECURSO Nº : 120.861
RECORRENTE : EDMUNDO OBERG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO

A Autoridade Administrativa pode rever o valor da terra nua constante do lançamento, quando questionado pelo contribuinte nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. O Laudo Técnico de Avaliação, para sua plena validade, deverá ser objeto da Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 345/90.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.861
ACÓRDÃO Nº : 301-29.473
RECORRENTE : EDMUNDO OBERG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em Decisão DRJ/RPO nº 11.12.62.7/0993/1998, o lançamento é julgado procedente para as exigências constantes da notificação. O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/95, sobre a Fazenda São Marcelo, imóvel de sua propriedade, localizada no município de Agudos/SP, com a área de 517,2 Ha, por entender que o Valor da Terra Nua tributado, 1.806,49 UFIR/Ha., está superestimado.

Pleiteia a sua retificação baseado em Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissional habilitado, o qual propõe a redução do VTN tributado para 455,23 UFIR/Ha., posteriormente substituído por outro, acompanhado de respectiva ART e demais elementos suficientes à promoção da revisão do VTNm referente ao imóvel objeto do litígio, contendo o mesmo valor. O VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96, para o referido município é de 1.876,52 UFIR/Ha.

Finalmente, em não logrando êxito quanto ao provimento do recurso, requer seja o julgamento convertido em diligência, com a finalidade de carrear para o processo mais informações que possibilitem a elucidação da lide.

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345/90, arts. 3º, 4º e parágrafo Único, o laudo técnico de avaliação para a sua plena validade, deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, também exigência da Lei 6.496/77.

A Autoridade Administrativa pode rever o VTNm concernente à propriedade do contribuinte, quando por ele questionado, de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94.

Pleiteia, o recorrente, o provimento do recurso para fim de revisão do VTN e a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.861
ACÓRDÃO Nº : 301-29.473

VOTO

A Autoridade Administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua constante da Notificação de Lançamento, desde que questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigida pela legislação em vigor.

Isto posto e, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para promoção da revisão do VTNm relativo à propriedade objeto do litígio, bem como, os princípios das verdades material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para a aplicação do VTN proposto em Laudo Técnico de Avaliação de fls. 53, reformando-se a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.001322/96-13

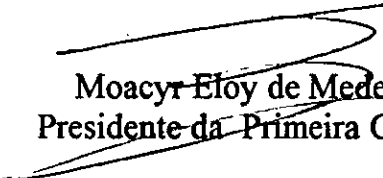
Recurso nº: 120.861

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.473.

Brasília-DF, 27.03.2004

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em